



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001691/00-02
Recurso nº 165.478 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.475 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2010
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos e outras infrações
Recorrente FRANCISCO ASSIS DE SOUZA
Recorrida QUARTA TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO.
DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se o lançamento, devidamente consubstanciado, quando o contribuinte não traz em sua defesa razões capazes de elidir o feito.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 07/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP II, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 12.782, de 27/06/2005, fls. 28/31, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 36/37.

Mediante Auto de Infração, fls. 13/16, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor total de R\$ 5.228,09, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até julho de 2000.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram: (i) omissão de rendimentos, recebidos da Prever S/A Seguros de Previdência, no valor de R\$ 6.864,94 e do Instituto Educacional Osvaldo Quirino, no valor de R\$ 9.202,56; (ii) dedução indevida do imposto, relacionada com a Apae de Jundiaí e Soc. B. P. Cegos – Santa Izabel, no valor de R\$ 410,00 e (iii) dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, que foi reduzido de R\$ 17.961,10 para R\$ 17.312,36.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, ocasião em que o lançamento foi julgado procedente em parte, para admitir a dedução de despesas com previdência oficial, no valor de R\$ 947,82, referente aos rendimentos omitidos.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 03/08/2005, Aviso de Recebimento (AR), fls. 34, o contribuinte apresentou, em 02/09/2005, Recurso Voluntário, fls. 333/341, no qual traz os seguintes argumentos:

Como associado do Sindicato dos Bancários estava protegido por liminar que concedia a dedução de despesas com instrução em sua totalidade, entretanto, optou por apresentar sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), conforme orientações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Acredita que já tenha procedido ao pagamento dos valores exigidos no lançamento, conforme cópia de Darf, fls. 38/41.

Os rendimentos recebidos do Instituto Educacional Osvaldo Quirino sofreram retenção de imposto de renda na fonte.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

No recurso o contribuinte menciona a existência de liminar que contemplaria o direito de usufruir da dedução das despesas com instrução em sua totalidade.

De pronto, cumpre esclarecer que o Auto de Infração versa sobre omissão de rendimentos, dedução indevida do imposto e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Vê-se, portanto, que a dedução das despesas com instrução não faz parte da lide.

Ademais, o recorrente menciona tal liminar, porém não juntou aos autos provas de sua existência.

Outrossim, conforme afirma a defesa, o contribuinte optou por não usufruir do benefício concedido via possível liminar. Como não o fez, tem-se que tal fato não tem nenhuma influência no resultado da lide, que ora se analisa, dado que o lançamento cuida de fatos diversos, que nenhuma relação possui com deduções de despesas com instrução.

No que se refere aos pagamentos que o contribuinte comprova mediante apresentação de cópias de Darf, fls. 38/41, correspondem a pagamentos, relativos aos exercícios de 2000 e 2001, enquanto o lançamento reporta-se ao exercício 1999.

Quanto ao imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos considerados omitidos no Auto de Infração, cumpre destacar que tal valor foi deduzido do imposto apurado no lançamento, conforme devidamente demonstrado no voto condutor da decisão de primeira instância, fls. 30.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora

